



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Vereadora **Lucineia de Jesus Ferreira de Lima**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI N° 51/2018 Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de uma cadeira de rodas em cada agência bancária do Município de Araucária, e da outras providências.

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias no âmbito do Município de Araucária tenham, no mínimo uma (01) cadeira de rodas destinada a pessoas com dificuldade para locomoção. Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito deste Projeto, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as instituições bancárias localizadas em Araucária, devendo as mesmas adequarem suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeira de rodas.

Art. 4º - A cadeira de rodas deve ser colocada à disposição do público que dela necessite e distribuída em dependências e locais apropriados, principalmente nas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º - As instituições bancárias deverão afixar em suas dependências internas, cartazes ou placas indicativas dos locais onde a cadeira de rodas se encontra disponível aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 6º As agências bancárias terão um prazo de noventa dias a partir da promulgação desta Lei para disponibilizarem cadeira de rodas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atualmente há inúmeros pessoas portadoras de necessidades especiais permanentes ou provisórias, e que enfrentam dificuldades com acessibilidade em inúmeros espaços públicos e privados. A maioria das instituições bancárias não estão preparadas para receber a pessoa com deficiência. A questão da acessibilidade nas instituições bancárias é de total importância para construção de uma sociedade mais justa, já que todos têm o direito a ter acesso a atendimento de qualidade nos bancos. Cabe ressaltar também que, o acesso facilitado de pessoas com dificuldade para se locomover, quando barrada em instituições bancárias pela falta de medidas que proporcionem seu acesso, como por exemplo, cadeira de rodas, fere o direito do cidadão de ir e vir, levando em consideração sua limitação física. Diante do exposto, solicito ao D. Plenário apreciação neste importante projeto de lei, a fim de favorecer a inclusão social.

Araucária, 18 de Abril de 2018

Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima

VEREADORA